



PROCESSO Nº	: 254-2/2019
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
RESPONSÁVEIS	: MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Gestor da SINFRA CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – ex-Gestor da SETPU (atual SINFRA)
ADVOGADO	: NÃO CONSTA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – VOTO

7. A respeito dos processos de contas, faz-se necessário registrar que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*”.

8. Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

9. Sob este fundamento, o artigo 149, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021) deste Tribunal, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não





comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. Dito isso, a presente Tomada de Contas Ordinária (TCO) foi instaurada por determinação contida no **Acórdão n° 566/2018-TP** (Doc. Digital n° 535/2019), que julgou as Representações de Natureza Interna n°s 7.182-0/2013, 19.886-2/2013 e 21.386-1/2014, relacionadas ao **Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)** firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)¹, nos seguintes termos:

V) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos **de Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”;

11. Desse modo, entre os mencionados editais decorrentes do “Programa MT-Integrado”, encontra-se a **Concorrência Pública n° 21/2012, que deu origem ao Contrato n° 133/2013/SETPU**, o qual foi firmado entre a empresa Dínamo Construtora Ltda. e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que constitui objeto da presente Tomada de Contas, e teve por finalidade:

[...] execução dos serviços de pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-423, Trecho: União do Sul – Cláudia, Sub-trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Rio Tartaruga, com extensão de 33,278 Km, Lote 01: nos Municípios de União do Sul e Cláudia-MT.

12. Com a rescisão do mencionado TAG, busca-se apurar a existência de eventuais medidas realizadas no âmbito da SINFRA, visando promover os ajustes necessários para expurgar, no decorrer da execução do Contrato n° 133/2013/SETPU,

¹ À época Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana (SETPU).





os sobrepreços, com potencial risco de dano ao erário, verificados na Concorrência n° 21/2012.

13. Assim, tal como sistematizado pela Equipe Técnica em sua manifestação, serão avaliadas as eventuais medidas corretivas adotadas pela SINFRA em relação aos itens: **a) materiais betuminosos; b) compactação de aterro a 100% do proctor intermediário; e c) serviços preliminares.**

14. Posto isso, passo à devida análise.

a) Materiais betuminosos

15. Inicialmente cumpre destacar que a Portaria SINFRA n° 415/2010, estabeleceu que a Administração Pública deve adotar BDI máximo de 15% para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, vejamos:

PORTARIA/SINFRA/415/2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a exposição de motivos contida no processo n° 333963,

RESOLVE:

1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento).
2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial.
3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados
4. Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 01 de Junho de 2010.

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição n° 25336, publicado em 11/06/2010.

16. Ocorre que, no presente caso, consoante disposto na Informação Técnica, foi verificada a adoção de taxa de BDI acima de 15% para o fornecimento ou aquisição





de materiais betuminosos, o que gerou o sobrepreço de R\$ 208.468,06 (duzentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos).

17. No tocante ao referido achado, a manifestação do atual Gestor mencionou a Nota Técnica nº 021/2021/SUEFII/SAOR/SINFRA-MT², afirmando que houve a correção dos apontamentos, a partir da implementação das providências cabíveis.

18. Neste contexto, como bem destacado pela Secex de Obras e Infraestrutura, da análise das medições de serviço na execução do contrato, constata-se que os preços dos itens asfálticos/betuminosos foram ajustados para o limite de preço divulgado pela ANP acrescidos da taxa de BDI de 15%, conforme se verifica no seu Termo de Rerratificação do Contrato nº 133/2013/SETPU³.

19. Ademais, o quadro a seguir exhibe o custo ANP acrescido do BDI de 15% e compara com o valor ajustado e medido, conforme o Termo de Rerratificação.

DISCRIMINAÇÃO	(A) PREÇO ANP 09/12 (t) ⁽¹⁾	(B=A*0,15) BDI 15%	(C=A+B) PREÇO DE REFERÊNCIA	PREÇO AJUSTADO
Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 267,14	R\$ 2.048,06	R\$ 2.048,06
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 144,85	R\$ 1.110,54	R\$ 1.110,54

(1) disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>

20. Pelo exposto, **sano este apontamento**, tendo em vista que os preços unitários do CM-30 e do RR-2C foram ajustados, assim, não há que se falar em dano ao erário pelo pagamento dos itens relativos à materiais betuminosos com BDI inapropriados na execução do Contrato nº 133/2013/SETPU.

² Nota Técnica nº 021/2021/SUEF II/SAOR/SINFRA-MT (Doc. Digital 89404/2021, págs. 5 a 8)

³ Termo de Rerratificação do Contrato nº 133/2013/SETPU (Doc. Digital 274127/2022)





b) Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário

21. A Secex Obras e Infraestrutura elaborou relatório apontando que a SETPU não tinha um preço referência para o serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário”.

22. No mencionado relatório técnico, foi feita a comparação dos serviços de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” e “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal”, sendo constatado que os preços unitários dos dois serviços são próximos ou mesmo equivalentes.

23. Com relação ao Contrato nº 133/2013/SETPU, foi constatado que o preço orçado para o serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” foi superior ao preço do serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal”, ocasionando um suposto sobrepreço de R\$ 105.480,71 (cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

24. No entanto, tendo em vista a Nota Técnica nº 021/2021/SUEFII/SAOR/SINFRA-MT, apresentada em sede de defesa, pode-se confirmar que houve o ajuste do preço unitário do serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” para o mesmo preço do serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal”, no valor de R\$ 2,86/m³.

25. Importante ressaltar que o preço pago na execução do Contrato nº 133/2013/SETPU foi inferior ao preço de referência de R\$ 2,87/m³ (Doc. Digital nº 274148/2022).

26. Portanto, considerando que não foi confirmado a materialização de dano ao erário pelo pagamento do serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” na execução do Contrato nº 133/2013/SETPU, **sano este apontamento.**





c) Serviços Preliminares

27. De acordo com a Secex, em relação ao item “1.0 Serviços Preliminares”, foi verificado que o preço de parte dos serviços foi supostamente majorado quando comparado com os valores constantes no projeto.

28. Cabe registrar que o projeto⁴ utilizado pela Secex, que deu origem ao TAG, é anterior ao projeto que subsidiou o orçamento do Contrato nº 133/2013/SETPU, com data de novembro de 2012, o qual foi disponibilizado pela SINFRA em resposta.

29. Desse modo, comparando-se ambos os projetos, a nova versão incluiu novos serviços relacionados a instalação do canteiro de obras, como a construção de sistema para o abastecimento de água, a construção de um sistema para tratamento de esgoto e a instalação de rede de energia elétrica, bem como a inclusão de serviços de manutenção de canteiro.

30. Portanto, considerando que o valor de projeto para o item “Serviços Preliminares” sob análise foi estimado em R\$ 1.996.988,36 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), enquanto o seu valor foi orçado em R\$ 1.997.031,20 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, trinta e um reais e vinte centavos), constato que não houve a confirmação de irregularidade e nem materialização de dano ao erário, razão pela qual **sano este apontamento.**

31. Pois bem, realizada a análise pormenorizada das irregularidades apontadas, passando-se à uma **visão global, concluo que a SINFRA promoveu as correções necessárias para eliminar os sobrepreços**, por preços verificados no Contrato nº 133/2013/SETPU, oriundo da Concorrência Pública nº 21/2012,

⁴ Doc. Digital 274165/2022





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

notadamente nos itens: a) materiais betuminosos; b) compactação de aterro a 100% do proctor intermediário; e c) serviços preliminares.

32. Por fim, ressalto os benefícios decorrentes da presente fiscalização, oportunidade em que a atuação do controle externo no âmbito da Concorrência nº 21/2012, **resultou em economia ao erário estadual no montante de R\$ 1.049.905,40 (um milhão, quarenta e nove mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos)**⁵, conforme detalhado nos itens anteriores.

DISPOSITIVO

33. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial nº 240/2023**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, **CONHEÇO** da Presente Tomada de Contas Ordinária e no mérito **VOTO** no sentido de a **JULGAR REGULAR**, nos termos dos artigos 1º, II e 20 da Lei complementar nº 269/2007 TCE/MT, c/c o art. 162 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), sem prejuízo de outras ações de controle externo ou outras medidas administrativas que possam ser adotadas pela SINFRA no âmbito do Contrato nº 133/2013/SETPU.

34. É como voto.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

⁵ Informação Técnica (Doc. Digital 34394/2021, pág. 15)

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

